DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Atas de Sessões 3
Outros atos 14
Aviso de Licitação 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração
Setor de Licitações
Extrato de Contrato Administrativo

CONTRATO Nº 33/2022 - PROCESSO 476/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: DANFESSI MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COMO TAMBÉM, UTENSÍLIOS DE COZINHA (GELADEIRA, FREEZER, BATEDEIRA, COIFA, MICRO-ONDAS, FORNO, FACAS, FORMAS, TIGELAS, MESAS, TV, ETC) PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL COZINHALIMENTO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO N° SAA-PRC-2021/14895)
VALOR: R$ 6.940,00(SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DE ASSINATURA: 27/05/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração
Setor de Licitações
Extrato de Contrato Administrativo

CONTRATO Nº 34/2022 - PROCESSO 476/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: ISABELLA FERNANDA LOPES DA SILVA FERNANDES
OBJETO: AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COMO TAMBÉM, UTENSÍLIOS DE COZINHA (GELADEIRA, FREEZER, BATEDEIRA, COIFA, MICRO-ONDAS, FORNO, FACAS, FORMAS, TIGELAS, MESAS, TV, ETC) PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL COZINHALIMENTO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO N° SAA-PRC-2021/14895)
VALOR: R$ 10.990,00(DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DE ASSINATURA: 27/05/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração
Setor de Licitações
Extrato de Contrato Administrativo

CONTRATO Nº 35/2022 - PROCESSO 476/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: KELY DAIANA DE OLIVEIRA GOMES -ME
OBJETO: AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COMO TAMBÉM, UTENSÍLIOS DE COZINHA (GELADEIRA, FREEZER, BATEDEIRA, COIFA, MICRO-ONDAS, FORNO, FACAS, FORMAS, TIGELAS, MESAS, TV, ETC) PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL COZINHALIMENTO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO N° SAA-PRC-2021/14895)
VALOR: R$ 4.740,29(QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DE ASSINATURA: 27/05/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração
Setor de Licitações
Extrato de Contrato Administrativo

CONTRATO Nº 36/2022 - PROCESSO 476/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: LASER TECH COMERCIAL EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COMO TAMBÉM, UTENSÍLIOS DE COZINHA (GELADEIRA, FREEZER, BATEDEIRA, COIFA, MICRO-ONDAS, FORNO, FACAS, FORMAS, TIGELAS, MESAS, TV, ETC) PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL COZINHALIMENTO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO N° SAA-PRC-2021/14895)
VALOR: R$ 6.516,00(SEIS MIL QUINHENTOS E DEZESEIS REAIS)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DE ASSINATURA: 27/05/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração
Setor de Licitações
Extrato de Contrato Administrativo

CONTRATO Nº 37/2022 - PROCESSO 476/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: LICITARA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, COMO TAMBÉM, UTENSÍLIOS DE COZINHA (GELADEIRA, FREEZER, BATEDEIRA, COIFA, MICRO-ONDAS, FORNO, FACAS, FORMAS, TIGELAS, MESAS, TV, ETC) PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL COZINHALIMENTO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO N° SAA-PRC-2021/14895)
VALOR: R$ 10.889,00(DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DE ASSINATURA: 27/05/2022

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE Nº 01 CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações situada no Paço Municipal de Prefeitura Municipal de Torrinha – Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, **às quinze horas e vinte minutos (15:20hs),** estando presentes os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **Marcelo Serafim** (Presidente), **Gustavo Merino Canola e Gregório Platero Canton** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela portaria nº 270 de 20 de outubro de 2021). Ausente os representantes das empresas**,** para o ato público de encerramento e abertura dos envelopes da documentação para habilitação, referentes à **Tomada de Preços nº 10/2022.** Entregaram, tempestivamente, os envelopes n°s 01 – Documentação para Habilitação e 02 – Proposta Comercial, as empresas **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA.** As empresas participantes apresentaram 02 envelopes, contendo um a documentação e o outro a proposta comercial. Registra-se ainda, que os representantes das proponentes **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA,** entregaram em separado, ou seja, fora dos envelopes, os seus respectivos termos de opção e declaração para ME e EPP. A seguir o Senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. A seguir, o Senhor Presidente, em prosseguimento aos trabalhos, passou à abertura dos envelopes n° 1 – Documentação para Habilitação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. Aberta a palavra, os presentes, não ofertaram qualquer manifestação ou impugnação. Da análise dos documentos, decidiu a Comissão Permanente de Licitação por **HABILITAR** todas as empresas proponentes, ou seja, **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**. Era o que tinha a constar, pelo que eu, _____, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. Publique-se no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha** (Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021).

Marcelo Serafim

Gustavo Merino Canola

Gregório Platero Canton

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE SESSÃO RESERVADA COMPLEMENTAR DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES PARA O JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO RELATIVA À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações situada no Paço Municipal de Prefeitura Municipal de Torrinha – Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, **às quinze horas (15:00hs),** estando presentes para a sessão reservada complementar de julgamento da documentação da fase de habilitação relativa à Concorrência Pública n° 01/2022, os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **Marcelo Serafim** (Presidente), **Gustavo Merino Canola e Aparecida de Lurdes Pissinato Dalaneza** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela portaria nº 270 de 20 de outubro de 2021). Aberta a Sessão, o Senhor Presidente procedeu à leitura da ata da sessão pública, realizada em 02 de junho de 2022, na qual foram abertos os envelopes nº 01, entregues pelas empresas licitantes a saber: **G G RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA; CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA; R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; SOLUÇÕES SERVIÇOS E TERCERIZADOS LTDA; CONSTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** contendo a documentação para habilitação, sendo que conteúdo de cada um deles, foi naquele ato público, colocado à disposição dos presentes para conferência, sendo certo que naquela oportunidade a proponente **R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** através de seu representante legal, impugnou a documentação de habilitação ofertada pela licitante **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** argumentando para tanto, que a dita proponente, teria deixado de comprovar a contento a sua capacidade técnica operacional, uma vez que nos atestados ofertados, o valor contratado para execução é incompatível com os preços dos itens nele relacionados, também argumentou, que haveria fortes indícios de adulteração do documento. Ainda, alegou que a documentação ofertada para comprovação de capacidade técnica, mais precisamente quanto a relação de máquinas e equipamentos, não teria atendido a previsão constante das alíneas “e.1” e “e.2” do Edital. Indagou também, a ausência de comprovação da regularidade fiscal da aludida empresa, posto que a certidão para fins de comprovação perante o fisco municipal não seria negativa ou positiva com efeitos de negativa, mas positiva (atestando a existência de pendências fiscais). Na sessão reservada realizada em 02 de junho do corrente ano, a Comissão levando em consideração que a proponente **FCB ENGENHARIA E**

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

CONSTRUÇÕES EIRELI é beneficiária do tratamento diferenciado e favorecido, previstos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006, converteu o julgamento da fase de habilitação em diligência, e, concedeu a proponente anteriormente citada, o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, para comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de certidão negativa. A notificação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na edição que circulou no dia 03 de junho de 2022, enquanto que a proponente ofertou em 06 de junho de 2022, ou seja, tempestivamente, nos autos a Certidão Negativa de Débitos e Tributos Mobiliários emitida pela Prefeitura Municipal de São Pedro, fato este atestado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o qual inclusive, conferiu a autenticidade da dita certidão. Passando para o julgamento, examinando o teor das impugnações que se cogita, e, diante da acurada análise de toda a documentação apresentada pelas proponentes, deliberou a Comissão por unanimidade de seus pares, em rechaçá-las, para o fim de **HABILITAR** todas as empresas participantes do certame, quais sejam, **G G RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA; CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA; R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; SOLUÇÕES SERVIÇOS E TERCERIZADOS LTDA; CONSTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** com base nas seguintes ponderações. Em relação a validade dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional, não procede a aludida impugnação, pois vejamos: A intenção da empresa impugnante ao questionar a validade dos atestados registrados no CREA-SP (CAT n°s 2620220004762 e 2620220004761), foi lançar dúvida sobre a regularidade dos documentos apresentados pela proponente **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.** Independente de sua modalidade, ontologicamente, os processos administrativos licitatórios previstos nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 13.303/2016, podem ser divididos em duas fases procedimentais distintas: I) a de habilitação (artigos 27 e 43, I e II, ambos da Lei Federal n° 8.666/1993); e II) a de classificação (conforme a modalidade de melhor preço ou melhor preço e técnica, artigo 43, III e V, da Lei Federal n° 8.666/1993), do que advirão a adjudicação (artigo 43, VI, da Lei Federal n° 8.666/1993). No que toca à fase de habilitação, que é a referida na inicial desta ação mandamental, destina-se ela a verificar se o licitante preenche as condições legais e editalícias necessárias para participar do certame, sendo fase procedimental prévia e condicionante à adjudicação do objeto e homologação do procedimento. Por certo, "A titularidade das condições do direito de licitar é denominada, usualmente, de 'habilitação'. (...). Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência" - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, p. 637. E dentre tais condições, encontra-se a necessidade de comprovação de qualificação técnica, ou seja, o "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado" - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, p. 682. A qualificação técnica necessária para que o licitante seja habilitado no certame é tratada pela Lei Federal n. 8.666/1993, em seus artigos 27 e 30. Eis o teor da norma legal (Lei Federal n. 8.666/1993), ora vigente: "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos

interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; II - (Vetado). a) (Vetado). b) (Vetado). § 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º (Vetado). I - (Vetado). II - (Vetado). § 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. § 11. (Vetado). § 12. (Vetado)". Registra-se que "As disposições reguladoras dos contratos e licitações, como se tem observado, situam-se numa escala normativa hierárquica, a começar pela Constituição e se estendendo à legislação infraconstitucional geral e especial. Além de todo esse conjunto, a lei autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista a publicar e atualizar *regulamento interno* de licitações e contratos, que, como não pode deixar de ser, precisa ser amoldado às regras de superior hierarquia. Nele devem figurar cadastros, minutas padronizadas, trâmite do procedimento, formalização dos contratos e de recursos e, enfim, todo um quadro de atuação uniforme dentro da entidade (art. 40)" (CARVALHO FILHO, José dos Santos (*Manual de Direito Administrativo*, Editora Atlas, 34ª edição, 2020, versão Kindle, p. 566). E, como é cediço, cabe ao instrumento convocatório estabelecer os critérios e as exigências a serem seguidas, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, a fim de garantir a observância dos princípios norteadores da licitação, a saber, os princípios da "legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993). Em outras palavras, tratando-se de licitação promovida por empresa pública ou sociedade de economia mista, de rigor a observância da hierarquia das leis, a saber: I) a Constituição Federal; II) a legislação infraconstitucional (Lei Federal n° 8.666/1993); III) regulamento interno da empresa pública ou sociedade de economia mista; e IV) o edital. O edital, por sua vez, "traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é *ato vinculado* e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: *"A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"* (**CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS**. Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 34ª edição, 2020, versão Kindle, p. 295). Destarte, dentre as exigências permitidas ser feitas pelo Poder Público na fase da habilitação em processo de licitação está a de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica do licitante (artigos 27 e 30, Lei Federal n° 8.666/1993), ou seja, a "aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do objeto da contratação, averiguada no procedimento licitatório ou diretamente nos casos em que não cabe a licitação" (Direito Administrativo, **DIÓGENES GASPARINI**, ed. Saraiva, 5ª edição, 2000, p. 473). Tal aptidão, continua o mesmo autor, "pode ser: genérica, específica e operativa, e, em cada um desses aspectos, deve ser apurada conforme exigido no edital ou no ato em que a Administração Pública é liberada na licitação. O Estatuto federal licitatório, no art. 30, especialmente o inciso II, indica o que, nesse particular, a entidade licitante pode exigir do proponente. Qualquer exigência fora do previsto no ato de convocação e nesse estatuto é nula e pode ser obstada administrativa ou judicialmente. Observe-se que o veto presidencial ao inciso II do §1º do art. 30 e às suas alíneas não impede exigências dessa natureza, pois decorrem de outros dispositivos da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sobretudo do art. 30, II")" (ob. cit., p. 473). E mais, "A capacidade técnica genérica é a aptidão geral reconhecida em favor de alguém para a execução de uma dada atividade regulamentada,

comprovável pelo registro da pessoa no órgão fiscalizador do exercício profissional. Presume-se em favor do registrado essa capacidade. Comprova-se, para fins licitatórios, a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do CREA, da OAB, do CRM, do COCRECON e do CRECI. Capacidade técnica específica é a aptidão especial reconhecida em favor de alguém para a execução de certa atividade, comprovável com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto da mesma natureza do licitado. Assim, a certidão do Município de São Paulo que assegura ter o licitante executado, satisfatoriamente, obra de pavimentação asfáltica é prova de capacidade técnica específica para licitação que objetiva selecionar a melhor proposta para o asfaltamento de uma via pública, desde que compatível com o objeto licitado. Essas certidões ou atestados poderão ser tanto de pessoa pública como de pessoa privada. A capacidade técnica específica é mais que a genérica, pois o titular desta é necessariamente titular daquela, mas o titular da capacidade genérica pode não ter capacidade específica" (ob. cit. p. 473/474). De outra banda, quanto à qualificação técnica do licitante, de se distinguir nela a capacidade técnica-profissional da capacidade técnica-operacional, sendo que o Poder Público, na licitação, pode exigir a comprovação concomitante de ambas, o que nada tem de ilegal. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, "cabe distinguir a capacidade técnica *profissional* da capacidade técnica *operacional*: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional, enquanto esta concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art. 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares) e 10 (garantia de participação dos profissionais na obra ou serviço). De fato, dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade" (*Manual de Direito Administrativo*, Editora Atlas, versão Kindle, 44ª edição, 2020, p. 298). Em outros termos, "A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração" - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, ed. Revistas dos Tribunais, 17ª edição, p. 693. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. – Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido" Recurso Especial n° 331.215/SP, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v.u., relator Luiz Fux, j. 26.03.2002. A qualificação técnico-operacional, portanto, não se confunde com a técnico-profissional, sendo que aquela primeira está restrita à pessoa do licitante, não aos profissionais que a integram, distinção essa essencial para o julgamento deste *mandamus*. Assim, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve tocar à pessoa jurídica participante da licitação, demonstrando experiência anterior sua em relação a tal tipo de obra ou serviço, não se relacionando intrínseca e necessariamente, nem se confundindo, com a capacidade técnico-profissional de seu quadro de pessoal, fixo ou contratado. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n° 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n° 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido" - Recurso Especial n° 1257886/PE, 2ª Turma do E. Superior

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03.11.2011. Com efeito, "Observe-se que a lei exige a prova da capacidade técnica operativa da *pessoa jurídica participante*, e não dos profissionais que compõem seu quadro, como dispõe o art. 30, § 1º, I, do Estatuto. Por isso, os atestados devem ser expedidos em seu nome" ((Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, versão Kindle, 44ª edição, 2020, p. 299.). Desse teor: "ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA (ART. 30, § 1º DA LEI N. 8.666/93). 1. O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram. 2. Recurso especial provido para denegar a segurança" Recurso Especial n. 172.199/SP, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16.04.2001. Por conseguinte, como dito, possível que o Poder Público exija em licitações de obras públicas, mormente de maior vulto, que o licitante comprove possuir ambas as capacitações, operacional e profissional, para atender ao requisito exigido de qualificação técnica. Ainda, por pertinente, eis a redação da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". Ambas as capacitações, porém, são exigidas para atender ao requisito de "qualificação técnica na licitação em comento, conforme se infere do Edital da Concorrência Pública n° 01/2022. No que toca aos atestados registrados no CREA-SP (CAT n°s 2620220004762 e 2620220004761), a qualificação técnico-operacional da empresa **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** se encontra suficientemente atendido, ao contrário da conclusão da proponente impugnante. Segundo o artigo 69 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA, mais especificamente no parágrafo 1°, a veracidade e a exatidão das informações constante do atestado são de responsabilidade do seu emitente. Vejamos: ***"Art. 69. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, conforme o Anexo III, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT."*** Dito isto, não cabe a Prefeitura Municipal averiguar se o valor do contrato é compatível com os serviços executados. Tal incumbência é exclusiva do Fisco Federal e/ou Estadual, para fins de apuração de eventual sonegação de tributos. Diante do exposto, não assiste razão a empresa **R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em seu ato impugnatório. Também não lhe assiste razão ao afirmar que a comprovação da capacidade técnica operacional da proponente **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** estaria comprometida, pois segundo o seu representante, a relação de máquinas e equipamentos não traz em seu bojo, a declaração de disponibilidade dos bens nela relacionados. Mas um lamentável equívoco. Deixar de habilitar a empresa impugnada devido à ausência da "declaração formal" de disponibilidade e vinculação, seria excesso de rigorismo e com

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

certeza mancharia todo o procedimento licitatório, uma vez que infringiria o disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93, o qual prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,** senão vejamos: *"Art. 3° **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e ods que lhe são correlatos. § 1°. **É vedado aos agentes públicos:** I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos da convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*(grifamos). Acompanhando essa orientação, o Tribunal de Contas da União no TC-6.029/95-7, já manifestou que: ***"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente aos processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração."*** Em outro julgamento o TCU manteve inalterável sua coerência, ao analisar caso com aspectos diversos do presente, em que a Comissão havia agido de certa forma à margem da Lei. ***"Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público"*****(Processo TC – 006.687/94-6, DOU de 13.09.94**).(grifamos). A licitação apoia-se na ideia de competição, a ser travada em igualdade de condições entre todos os interessados capazes de satisfazer o objeto licitatório. Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª edição, 2002, págs. 474/475, que leciona: ***"O princípio da igualdade implica não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1° do art. 3° da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."*****(**grifamos). Entretanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, inabilitá-la diante desse pormenor, seria excesso de formalismo e, pior, poderá estar ceifando a participação de uma empresa que possui o melhor preço do torneio, o que traria prejuízos para os cofres públicos. Temos sempre que levar em conta o Princípio da Economicidade em nossos julgamentos. Ademais, apesar do não atendimento ao formalismo previsto no Edital, a relação de equipamentos e máquinas oferecida atendeu a essencia editalícia, pois indicou bens. Ficam assim rechaçados os argumentos levantados também neste aspecto pela empresa impugnante. A Comissão determina que se intimem-se os participantes do resultado do certame. Era o que tinha a constar, pelo que eu,

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

_____, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações a tudo presente.

Marcelo Serafim

Gustavo Merino Canola

Aparecida de Lurdes Pissinato Dalaneza

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE Nº 01 CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações situada no Paço Municipal de Prefeitura Municipal de Torrinha – Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, **às dezesseis horas e dez minutos (16:10hs),** estando presentes os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **Marcelo Serafim** (Presidente), **Gustavo Merino Canola e Gregório Platero Canton** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela portaria nº 270 de 20 de outubro de 2021). Ausente os representantes das empresas**,** para o ato público de encerramento e abertura dos envelopes da documentação para habilitação, referentes à **Tomada de Preços nº 11/2022.** Entregaram, tempestivamente, os envelopes n°s 01 – Documentação para Habilitação e 02 – Proposta Comercial, as empresas **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA.** As empresas participantes apresentaram 02 envelopes, contendo um a documentação e o outro a proposta comercial. Registra-se ainda, que os representantes das proponentes **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA,** entregaram em separado, ou seja, fora dos envelopes, os seus respectivos termos de opção e declaração para ME e EPP. A seguir o Senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. A seguir, o Senhor Presidente, em prosseguimento aos trabalhos, passou à abertura dos envelopes n° 1 – Documentação para Habilitação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. Aberta a palavra, os presentes, não ofertaram qualquer manifestação ou impugnação. Da análise dos documentos, decidiu a Comissão Permanente de Licitação por **HABILITAR** todas as empresas proponentes, ou seja, **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **IPE AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**. Era o que tinha a constar, pelo que eu, _____, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. Publique-se no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha** (Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021).

_____
Marcelo Serafim

_____ _____
Gustavo Merino Canola **Gregório Platero Canton**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma **CRECHE ESCOLA** no Bairro Vila Fiorini – Torrinha/SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos do **PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAINSP** (Secretaria da Educação – Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE – Processo n° SEDUC – PRC-2021-01735-DM)

A Comissão Permanente de Licitações, torna público que a publicação realizada na edição n° 221, de 08 de junho de 2022, que versa sobre ***"AVISO DE SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DS PROPOSTAS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2022***, deverá ser desconsidera, tornando-se sem efeito o seu conteúdo.

Torrinha, 09 de junho de 2022.

Marcelo Serafim
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma **CRECHE ESCOLA** no Bairro Vila Fiorini – Torrinha/SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos do **PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAINSP** (Secretaria da Educação – Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE – Processo n° SEDUC – PRC-2021-01735-DM)

A Comissão Permanente de Licitações, torna público dos proponentes e quem mais interessar possa, que decidiu-se por **HABILITAR** todas as empresas participantes a saber: **G G RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA; CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA; R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; SOLUÇÕES SERVIÇOS E TERCERIZADOS LTDA; CONSTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.** Ficam também notificados os proponentes, caso não haja interposição de recurso, que foi designado para o dia ***21 de junho de 2022, às 9:00 horas,*** a sessão pública para abertura dos envelopes n° 02 e julgamento das propostas comerciais ofertadas pela empresa habilitadas no certame.

Torrinha, 09 de junho de 2022.

Marcelo Serafim
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

.....